



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Secretaria de Infraestrutura e Planejamento



PARECER TÉCNICO

Motivo: Pedido de impugnação realizado pelo Conselho de Administração -CRA-CE

Licitação nº: 2021.10.18.01CP/2021.

Objeto: contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão integral do sistema de iluminação pública do município de Jijoca de Jericoacoara-Ceará, compreendendo as atividades de manutenção corretiva, preventiva, ampliação, reforma, melhoria, eficientização energética, e demais serviços constantes no projeto básico, da sede e dos distritos, incluindo todos os custos de matérias, transporte, equipamentos, bdi, mão de obra, encargos sociais e impostos, necessários para realização dos serviços.

Sr. Presidente,

Após receber a informação de que existe um pedido de impugnação por parte do Conselho de Administração-CRA-CE, venho através deste parecer, demonstrar uma perspectiva técnica acerca do respectivo pedido.

Em suma, o impugnante solicita a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-CE.

O embasamento utilizado na referida contestação parte do ponto de que o objeto em questão têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra). Segundo a visão do requerente, fica patente que as empresas que exercem as atividades do objeto, FORNECEM MÃO DE OBRA para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que tornaria obrigatório seus registros no CRA-CE.

Pois bem, o ponto chave que deve ser esclarecido neste caso está na alegação citada no parágrafo anterior: "FORNECEM MÃO DE OBRA". Esta alegação, quando inserida no contexto da impugnação, cria a percepção de que a empresa contratada realizará constantes atividades essenciais da administração, como a seleção de pessoal. Entretanto, o verdadeiro sentido do fornecimento de mão de obra está no fato de que a empresa utilizará a sua mão de obra para executar os serviços constantes no objeto.

Ocorre que, diante da exigência em questão, em que se pese o "registro profissional no CRA-CE", mostra-se desproporcional, tendo em vista que em nada se relaciona com o objeto da licitação. Observa-se que nenhum dos serviços constantes no item 4.7.3 do Edital é de competência exclusiva de profissional de nível superior exigido pelo CRA, ao que se pese todo o devido respeito aos profissionais com esta honrada formação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Secretaria de Infraestrutura e Planejamento



Na condição de realizar tais exigências solicitadas pelo CRA-CE, o edital em apreço comporia exigências demasiadamente restritivas que se opõem a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impediriam determinadas empresas de participar do certame.

A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Secretaria de Infraestrutura e Planejamento



Neste diapasão, observa-se ainda, que todas as atribuições elencadas como objeto a ser licitado são de responsabilidade do Engenheiro Eletricista, tais como cálculos de cabearmentos, potência e demais dimensionamentos elétricos.

Para tanto, destaca-se aqui, a Resolução 218 do CONFEA, que trata das atividades profissionais do engenheiro e seu exercício profissional, em especial nos arts. 8 e 9, que tratam do engenheiro eletricista. Analisemos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos;
seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Secretaria de Infraestrutura e Planejamento



Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,

montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Dessa forma, caso sejam acatadas as exigências solicitadas no referido pedido de impugnação, observará a restrição na quantidade de empresas interessadas e conseqüentemente prejuízo aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade na administração pública.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 22 de novembro de 2021.

FRANCISCO ITALLO

BRANDAO

RODRIGUES:04995912320

Assinado de forma digital por

FRANCISCO ITALLO BRANDAO

RODRIGUES:04995912320

Dados: 2021.11.22 16:00:53 -03'00'

Francisco Itallo Brandão Rodrigues

Francisco Itallo Brandão Rodrigues

Engenheiro Eletricista

CREA-CE: 350772CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº. 2021.10.18.01CP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.10.18.01CP

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CRA/CE

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, COMPREENDENDO-SE AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

I

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, atesta-se a tempestividade da impugnação, visto ter atendido ao prazo estabelecido no item 19.1. do Edital.

II

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº. 2021.10.18.01CP, apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA/CE, por onde reclama o fato do Edital, no que concerne à qualificação técnica dos licitantes, não ter exigido comprovação, por parte dos licitantes, o registro junto ao CRA/CE, bem como atestados de capacidade técnica averbados junto ao mencionado Órgão.

Para tanto, fundamenta sua reclamação no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe sobre a limitação das exigências documentais por parte da Administração Pública no âmbito do processo licitatório.

Traz ainda que a Lei nº. 4.769/65 limita, também, o exercício de seleção de pessoal, bem como outros campos em que se desdobrem ou aos quais sejam conexos ao profissional de Administração.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br - Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Buscou enrobustecer suas alegações com apresentação de Acórdão datado de 1997, o qual trata de demanda relacionada a terceirização de mão-de-obra, diferente do objeto aqui processado.

Apresentou disposições da Lei nº. 4.769/65, em seu art. 3º, onde estão inseridas as atividades do profissional de Administração.

Por suas razões, tenta obrigar que o Edital seja alimentado com a exigência de que as empresas participantes apresentem registro no CRA/CE, visto, por sua ótica, exercerem atividades privativas do profissional de Administração, bem como promovam o registro de seus atestados de capacidade técnica no CRA/CE, averbando-os, para que possam ser aceitos.

Passada a demanda para o setor competente, foi emitido parecer técnico que se posicionou pelo indeferimento das razões da impugnação, visto que a atividade-fim do objeto licitado em nada se assemelha às atividades privativas do profissional de Administração.

Sendo o relatório. Passo a decidir.

III

DA ANÁLISE RECURSAL E DECISÃO

Inicialmente, antes de considerar os fundamentos apresentados pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará e pelo técnico responsável pelo parecer, cabe-nos delinear qual o cerne da demanda.

Aqui vemos reclamação de que a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão integral do sistema de iluminação pública do município de Jijoca de Jericoacoara/CE, compreendendo-se as atividades de manutenção corretiva, preventiva, ampliação, reforma, melhoria, eficientização energética

, e demais serviços constantes no projeto básico, da sede e dos distritos, incluindo todos os custos materiais, transporte, equipamentos, CDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para a realização dos serviços possui atividade-fim inserida dentre as atividades privativas ao profissional de Administração.

Em breve síntese, temos como objeto do certame a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



O que se busca, ainda no objeto, é que a execução de obra e serviço de engenharia compreenda, em seu valor, todos os custos para execução disso, incluindo os custos relacionados à mão-de-obra.

O certame não se processa com fins de contratar o serviço de locação de mão-de-obra.

Dito isso, verificamos que o parecer técnico apresentado, dadas suas razões, ratifica que não há descumprimento às normas pertinentes às atividades privativas do profissional de Administração, visto que a contratação de mão-de-obra não se apresenta com outra posição que não seja a necessidade lógica a ser exercida por toda e qualquer organização que não seja executada por seu proprietário, onde este figure como único profissional dentro da empresa.

Já no parecer, vemos com o mesma ênfase que o certame não busca locar mão-de-obra, não é para contratação de empresa terceirizada. Busca contratar empresa para executar obras e serviços de engenharia, o que muito se afasta ao que combate o impugnante.

Verifica-se que o impugnante abraça o termo "mão-de-obra", presente no objeto da contratação, como sendo objeto do certame, contudo deixa de dar a correta interpretação ao termo, o qual está inserido em contexto que o termo "mão-de-obra" deve estar contabilizado para compor o valor da contratação.

De maneira correta, o parecer técnico traz que o acatamento das razões da impugnação provocará restrição ilegal ao certame, ofendendo, principalmente, os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade na Administração Pública.

Importante trazer ainda atenção ao fato de que, acatando as razões de impugnação, estaríamos agindo de maneira ilegal ao que dispõe a Resolução nº. 218 - CONFEA, a qual traz, de maneira clara, que o objeto buscado pela Administração está inserido dentre as atividades privativas do profissional da Engenharia.

Há de se criar equilíbrio entre os Conselhos, o qual não pode o município de Jijoca de Jericoacoara, principalmente no âmbito de setor que não possui representatividade judicial, ser provocado para dirimir demanda que, se existente, deve ser discutida entre o CRA e CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO




IV

CONCLUSÃO

Por tudo o que acima se expôs, RECEBEMOS a impugnação apresentada por ser tempestiva, momento em que a REJEITAMOS, visto não ser do Município de Jijoca de Jericoacoara a competência para mediar conflito entre as atividades privativas do profissional de Administração e de Engenharia, pelo que entendemos que o objeto do certame trata de demanda relacionada a serviços de engenharia e não de administração, pelo menos no que diz respeito à atividade-fim.

Jijoca de Jericoacoara, 22 de novembro de 2021.


FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PRESIDENTE